



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394194-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados HELENA EMANUELLY ROSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDRÉ VITOR ROSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.691

Agravo de Instrumento nº: 2394194-45.2024.8.26.0000

Comarca: Capivari – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1003603-43.2024.8.26.0125

Agte.: U. de C. – Coop. de T. M.

Agda.: H. E. R. (menor representada)

EMENTA

EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor da autora (notadamente pelo método Therasuit) – Deferimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade da paciente demonstrada (diagnosticada com paralisia cerebral e hemiparesia direita, lesão inespecífica provavelmente congênita periventricular junto ao corpo do ventrículo lateral esquerdo), demandando tratamento especializado, conforme relatório médico – Urgência verificada – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca da inadimplência contratual do polo ativo – Precedentes – Alegada ausência de previsão dos tratamentos junto ao rol da ANS que fica relegada ao sentenciamento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência requerida para determinar que a ré autorize o tratamento intensivo a autora pelo método Therasuit, pelo tempo prescrito pelo médico, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não existe nos autos qualquer comprovação de qual o tratamento vem sendo realizado pela Agravada. Também, não indica o médico prescritor quais seriam as diferenças fundamentais entre os métodos (indicado) e os demais, especificamente justificando a comprovação de sua superioridade.

Prossegue dizendo que deve ser observado no caso concreto, a proporcionalidade daquilo que se pede (tratamento Therasuit), bem como a sua real necessidade (imprescindibilidade do tratamento), a fim de se preservar a continuidade da saúde suplementar. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e,

ao final, o provimento recursal, revogando a r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 109, sem a concessão do efeito postulado.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 120/126), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do saudoso doutrinador e Ministro do STF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: *“O risco de danos irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer), o potencialmente apto a fazer perceber ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, menos grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...)”*¹

Além da necessidade de constar no caso risco ao resultado útil do processo, o art. 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a probabilidade do direito: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77.

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que sustenta a ré e aqui agravante, na hipótese em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada na exordial e deferida pelo r. despacho objeto da insurgência recursal.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...”

A expressão '*prova inequívoca*' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era '*prova documental*'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...".

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista que a documentação que instrui o feito bem demonstra que a menor autora e aqui agravada foi diagnosticada com paralisia cerebral e hemiparesia direita, lesão inespecífica provavelmente congênita periventricular junto ao corpo do ventrículo lateral esquerdo.

Diante deste diagnóstico, a autora demanda o tratamento “intensivo Therasuit” que, segundo ela, é “indicado especificamente para a reabilitação de condições neurológicas, ortopédicas e outras comorbidades relacionadas ao seu quadro de saúde”

Indiscutível a situação de urgência (diante da necessidade do pronto início desse tratamento) e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento do agravado (na verdade, sua representante legal), fato que assegura, ao menos em princípio, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato que é oneroso e sinalagmático em sua essência.

Quanto ao mais, a questão atinente à alegada exclusão contratual (já que os tratamentos não encontrariam previsão no rol da ANS que, segundo a recorrente, seria taxativo), extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito, eis que demanda dilação probatória – mas não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida para custeio, pela ré, das sessões do tratamento especializado em questão.

E, ainda, a corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, segundo o qual “*No mais, a comprovação científica da eficácia do método THERASUIT já foi reconhecida pelo Conselho*

Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como pela Associação Brasileira de Fisioterapia em Neurologia para Desenvolvimento, conforme citado em precedente jurisprudencial desta Corte, a saber: “(...) Cumpre ressaltar que em 6.7.15, o Conselho Federal de Fisioterapia e terapia ocupacional, por seu presidente, publicou no Diário Oficial da União página 89, cópia do decidido no acórdão nº 38, de 26 de julho de 2015, recomendando a utilização da técnica do Peditasuit, por promover a melhora da funcionalidade dos pacientes, in verbis: 'ACÓRDÃO Nº 38, DE 26 DE JUNHO DE 2015. A atuação do fisioterapeuta vem ampliando, a cada dia, novos cenários para o mundo do trabalho. As especialidades, diante de inovadoras pesquisas científicas, têm apresentado crescente evolução no manejo dos pacientes, apresentando para a sociedade propostas terapêuticas de alta resolutividade. Diante deste cenário, ACORDAM os Conselheiros Federais desta Autarquia, reunidos na 258ª Reunião Plenária Ordinária, que a modalidade terapêutica conhecida comercialmente como Peditasuit, Therasuit, Theratogs, entre outros, traz à luz da sociedade profissional um avanço técnico para a melhora da funcionalidade dos pacientes, sendo utilizada, para tal fim, intervenção com cinesioterapia, visando restaurar e recuperar a capacidade para a realização das tarefas. Capacidade, segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde, é a habilidade do indivíduo de executar uma tarefa ou ação e indica o provável nível máximo de funcionalidade que uma pessoa pode atingir. Funcionalidade é um termo genérico para as funções do corpo, estruturas do corpo, atividades e participação, que indica os aspectos positivos da interação entre um indivíduo (com uma condição de saúde) e seus fatores contextuais (fatores ambientais e pessoais). (...) O método fisioterápico proposto também é recomendado pela Associação Brasileira de Fisioterapia em Neurologia para Desenvolvimento e Divulgação dos Conceitos Neurofuncionais (ABRADIMENE), revelando base científica para sua aplicação. (TJSP, apelação nº 1002044- 28.2016.8.26.0482, 10ª câmara de direito privado, rel. Desª. Teresa Ramos Marques, J. 27/11/2017)” – g. n.” (fls. 124/125).

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a r. decisão recorrida, razões pelas quais, considerados também os termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, proponho que nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator